FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ABANDONO DE CARGO — PRESCRIÇÃO

— O comparecimento ao serviço é dever do funcionário que dele só se escusaria em casos excepcionais, não sendo suficiente a obrigação civil da esposa em acompanhar o marido.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 9.880/68

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-141, de 15 de setembro de 1971. "Aprovo. Em 16 de setembro de 1971." (Rest. ao M.E.C., em 21/9/71.)

PARECER I-141

O prof. Álvaro Borges Vieira Pinto, por motivos políticos, asilou-se na mbaixada da Iugoslávia, a 24 de julho de 1964. Sua esposa, funcionária do Ministério da Educação e Cultura, acompanhou-lhe o gesto e com ele viajou para a Europa, somente retornando ao Brasil em 8 de setembro de 1967.

2. As comissões de inquérito constituídas para apurar o abandono do cargo, em razão das dificuldades para ouvir a indiciada — não só em conseqüência do asilo na Iugoslávia, como também por força da recusa injustifi-

cada em responder o questionário que lhe fora encaminhado por intermédio de nossa Embaixada em Belgrado (doc. fls. 142-3) — não levou a cabo o processo, oportunamente, tornando-se, com o decurso do tempo, prescrita a ação disciplinar.

3. Entendendo-se que, na espécie, somente depois da vigência da Constituição de 1967, as faltas ao serviço poderiam ser consideradas injustificadas, foi reaberta a questão e designada nova comissão de inquérito, a qual concluiu pela inexistência do ânimo de abandonar o cargo por parte da indiciada, no que foi secundada pela douta Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura.

4. *Data venia*, há duplo equívoco nesse procedimento administrativo: primeiro, as faltas ao serviço devem ser consideradas injustificadas independentemente do início da vigência da Constituição de 1967; e, segundo, o abandono do cargo ficou caracterizado com a ausência injustificada ao serviço por mais de 30 dias.

5. A ilustrada Consultoria Jurídica do DASP, por intermédio do Dr. Clenício da Silva Duarte, analisou corretamente os dois aspectos do problema, demonstrando, em primeiro lugar, que a funcionária não estava sujeita a sanção decorrente da ação revolucionária que levara seu marido a exilar-se; e, segundo,

"13. Se o papel da esposa é acompanhar o marido, este se esbarra com a obrigação funcional, tanto que, mesmo quando o cabeça do casal vai servir no estrangeiro, de ofício, no interesse nacional, a esposa-funcionária só poderá acompanhá-lo se expressamente autorizada, licença que existia na primitiva redação do Estatuto dos Funcionários, mas que atualmente até não mais se assegura (cf. a antiga e a atual redação do artigo 115 do citado Estatuto).

14. Ora, se, na hipótese de serviço no estrangeiro, no interesse do País, não se assegura ao cônjuge-funcionário o afastamento que, se *sponte sua*, mesmo assim o acompanhar, incorrerá em abandono de cargo, como permitir-se esse afastamento, sem esse ilícito, no caso de achar-se o cônjuge foragido, ainda que por motivos políticos?

16. Ao tomar a atitude que tomou, a indiciada incorreu, sem sombra de dúvida, em abandono do cargo, desde que lhe não era lícito tal procedimento.

17. O elemento subjetivo que caracteriza o *animus derelinquendi* terá de ser apreciado com maior objetividade, não sendo suficiente para entender-se inexistente êste o fato de alguém não ter, *como intenção principal*, a de abandonar o cargo, mas, desde que tome atitude inconciliável com a permanência em serviço, sem motivo público, justo, terá caracterizado o *animus*. Para que este se não efetive — e o ônus da prova incumbe ao funcionário — é necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, como a liberdade por exemplo, e se esse temor se baseia em motivo político, quando não há condições normais de segurança individual, tanto que, se decorre a ausência ao serviço de fuga à ação punitiva do Estado em crime comum, a liberdade preservada não justificaria esse procedimento, desde que não é motivo justo eximir-se à ação da Justiça.

18. O comparecimento ao serviço é dever do funcionário, que dele só se escusaria em casos excepcionais, que cumpre ao indiciado provar a ocorrência, não sendo suficiente a simples obrigação civil da esposa em acompanhar o marido. Se optou por esta, infringiu o dever público de assiduidade, que, após trinta dias de ausência de exercício, caracteriza o ilícito administrativo do abandono de cargo."

6. À vista do exposto, e como, na hipótese, se tenha verificado a prescrição da ação disciplinar, também

adoto a solução alvitrada pela referida Consultoria Jurídica do DASP:

"19. A perplexidade da Administração neste episódio permitiu a prescrição da ação disciplinar, não tendo sentido o inquérito administrativo de que se trata, do momento em que o agente não mais é passível de sanção disciplinar.

20. Por força dessa circunstância, impõe-se na espécie, a exoneração *ex officio*, como tenho sustentado, com o beneplácito da douta Consultoria-Geral da República, ao que se verifica do parecer n.º 575-H, de 6 de outubro de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 13 dos mesmos mês e ano, páginas 10.393 e 10.394."

Assim sendo, em face do exposto e em consonância com o entendimento esposado reiteradamente por esta Consultoria-Geral, opino pela declaração da vacância do cargo, mediante exoneração *ex-officio*, da funcionária, por decreto do Senhor Presidente da República.

Sub censura. Brasília, 15 de setembro de 1971. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.